



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.776 - DF (2014/0035562-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ARMINDA DOS SANTOS MOURA**
ADVOGADOS : **OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO E OUTRO(S)**
: **PAULO ROBERTO GALVÃO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ADALBERTO ROSÁRIO GERTRUDES**
ADVOGADO : **ROBERTO LIPPOLIS PEREIRA DIAS E OUTRO(S)**
INTERES. : **LEO SEBASTIÃO DAVID**
ADVOGADO : **LEO SEBASTIÃO DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
INTERES. : **AVAY MIRANDA**
ADVOGADO : **AVAY MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios não consistem em pensão alimentícia a justificar o afastamento da impenhorabilidade do bem de família.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.776 - DF (2014/0035562-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARMINDA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADOS : OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO GALVÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO ROSÁRIO GERTRUDES
ADVOGADO : ROBERTO LIPPOLIS PEREIRA DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : LEO SEBASTIÃO DAVID
ADVOGADO : LEO SEBASTIÃO DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : AVAY MIRANDA
ADVOGADO : AVAY MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ARMINDA DOS SANTOS MOURA, contra decisão unipessoal que de provimento a recurso especial interposto por ADALBERTO ROSÁRIO GERTRUDES e OUTROS, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Os honorários advocatícios não consistem em pensão alimentícia a justificar o afastamento da impenhorabilidade do bem de família.
3. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (fls. 329)

Em suas razões, a agravante sustenta que não se faz necessária a remessa dos autos ao Tribunal de origem para determinar a condição de bem de família do imóvel.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.776 - DF (2014/0035562-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARMINDA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADOS : OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO GALVÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO ROSÁRIO GERTRUDES
ADVOGADO : ROBERTO LIPPOLIS PEREIRA DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : LEO SEBASTIÃO DAVID
ADVOGADO : LEO SEBASTIÃO DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : AVAY MIRANDA
ADVOGADO : AVAY MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da impenhorabilidade do bem de família

O TJ/DF, ao manter a penhora do bem de família, divergiu do entendimento do STJ no sentido de que os honorários advocatícios não consistem em pensão alimentícia a justificar o afastamento da impenhorabilidade do bem de família (REsp 1.182.108/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 25/04/2011 e REsp 1.036.376/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 23/11/2009). (fls. 330)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o acórdão recorrido não adentrou a questão referente aos requisitos que conferem a condição de bem de família do imóvel, de modo que o provimento do recurso impõe a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie se o imóvel preenche os requisitos para tal caracterização.

Assim, não merece reforma a decisão agravada, que não conheceu do agravo, por força do disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0035562-5

AgRg no
AREsp 477.776 / DF

Números Origem: 00 00015241320078070003 00343098620118070003 20010110384816 20110110328408
20110310345446 20110310345446AGS 20120310031058 256597
343098620118070003 43 670307 680893

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADALBERTO ROSÁRIO GERTRUDES
ADVOGADO	: ROBERTO LIPPOLIS PEREIRA DIAS
AGRAVADO	: LEO SEBASTIÃO DAVID
ADVOGADO	: LEO SEBASTIÃO DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: AVAY MIRANDA
ADVOGADO	: AVAY MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: ARMINDA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADOS	: OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO PAULO ROBERTO GALVÃO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARMINDA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADOS	: OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO E OUTRO(S) PAULO ROBERTO GALVÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADALBERTO ROSÁRIO GERTRUDES
ADVOGADO	: ROBERTO LIPPOLIS PEREIRA DIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: LEO SEBASTIÃO DAVID
ADVOGADO	: LEO SEBASTIÃO DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES.	: AVAY MIRANDA
ADVOGADO	: AVAY MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.